



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 233/2017

Florianópolis, 6 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.877 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.877 acresce parágrafo único ao art. 109 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar disposição do Convênio ICMS nº 92, de 20 de agosto de 2015.

3. O referido Convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

4. Neste íterim, a Cláusula terceira do Convênio 92/15 prevê a exigência da menção ao Código Especificador da Substituição Tributária – CEST no documento fiscal que acobertar a operação com bem ou mercadoria listada nos Anexos do citado Convênio, no prazo previsto no inciso I da Cláusula sexta do Convênio 92/15.

5. Tal disposição está sendo regulamentada pelo parágrafo único do art. 109 do Regulamento.

6. Por último, em virtude dos prazos previstos pelo Convênio 92/15, solicitamos a tramitação desta minuta de Decreto em regime de urgência.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 109	Alteração 3.877	
Art. 109. A partir de 1º de janeiro de 2016, o disposto neste Regulamento, relativamente ao regime de substituição tributária nas operações subsequentes, continua a produzir efeitos naquilo que não for contrário às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015 (Convênio ICMS 155/15).	Art. 109. Parágrafo único. Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do Convênio ICMS 92/15, o contribuinte deverá informar o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária – CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto, observados os prazos previstos no inciso I da Cláusula sexta do Convênio ICMS 92/15.	A Alteração 3.877 acresce parágrafo único ao art. 109 do Regulamento do ICMS. Tal alteração se dá em razão do inciso I da Cláusula sexta do Convênio ICMS 92/15, que estabelece prazo para exigência da menção do Código Especificador da Substituição Tributária – CEST no documento fiscal que acobertar as operações com bens ou mercadorias listadas nos Anexos II a XXIX daquele Convênio.